



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008933-93.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LETICIA DEBONIS SIGNORETI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO PAN S/A, CAROVES MOTORS LTDA e TOO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E WALTER EXNER.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008933-93.2024.8.26.0004

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa

Apelante: Leticia Debonis Signoreti

Apeladas: Banco Pan S/A; Caroves Motors Ltda; Too Seguros S/A

Juiza: Seung Chul Kim

Voto nº 36.813

APELAÇÃO. Compra e venda de veículo com cerca de dez anos de uso e com rodagem considerável (85.000 km). Pedido redibitório cumulado com reparação de danos. Aquisição do veículo com vício oculto. Fato não comprovado. Problemas originados do desgaste natural das peças que careciam de substituição em razão do uso do bem, adquirido no estado em que se encontrava. Autor não faz jus à redibição prevista pelo art. 18, §1º, II, CDC. Responsabilidade civil dos réus não configurada. Ausência de ato ilícito que afasta o dever de indenizar. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 409/412, que julgou improcedente a ação condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, a ser rateado pelos réus, além de custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a autora (fls. 417/437). Preliminarmente, aduz que houve cerceamento de defesa, pois não realizada audiência de instrução e julgamento.

Sustenta, em síntese, que qualquer reparo deveria ser coberto pela garantia contratual e pela garantia legal e “*a parte Recorrida reconhece que existiam vícios no veículo eis que o automóvel sequer fora aprovado em laudo cautelar (descrição pela própria concessionária)*” (sic. fls. 420), além de sequer entregar os documentos (contratos de venda, de financiamento e nota fiscal) ao autor.

Afirma que a concessionária tentou induzi-la em erro, pois enfatizou necessidade de contratação de seguro, evitando qualquer custo com os reparos do veículo e não comunicou que o veículo teve seu laudo reprovado — não sabendo que haveria desconto de R\$5.000,00 referente a “desconto irrisório” — fls. 426).

Assevera que há vício oculto no bem e não houve fornecimento de informações de forma transparente sobre o bem.

Aduz que, ainda após os consertos, o veículo continuava a apresentar os mesmos defeitos, no motor e câmbio, não podendo todos os vícios serem resumidos no desgaste natural, que não é causa excludente da garantia legal disponível ao consumidor.

Recurso tempestivo, não preparado e respondido (fls. 455/463, 467/468 e 469/477).

É o relatório.

Preliminarmente, desnecessária a concessão de gratuidade da justiça em sede recursal, pois concedida às fls. 112 e não revogada.

A suposta nulidade processual decorrente de cerceamento de defesa, nos termos aventados pela apelante, não se sustenta.

Como é cediço, o direito à prova não é absoluto, pois as provas são destinadas ao Juízo, com o intuito de embasar o seu livre convencimento. Assim, compete ao D. Magistrado indeferir a produção de provas que considere desnecessárias ou impertinentes à solução da lide, sem que isso represente prejuízo à defesa. Logo, ainda que se pudesse vislumbrar a utilidade da colheita das provas requeridas pelo apelante para o julgamento da causa constituiria apenas elemento, dentre outros, de convicção do D. Magistrado, mormente se a eles não está vinculado, até porque as demais provas coligidas se mostram suficientes ao conhecimento e apreciação da demanda.

E, se não havia necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC), sequer requeridas pela recorrente, era possível o julgamento antecipado do pedido sem a necessidade de prévio saneamento e organização do processo (artigos 355, “caput” e 357, “caput”), conforme aludido pela apelante.

No mais, em razão de suposto vício do produto vendido pela ré, o autor pede a redibição do

contrato de compra e venda do veículo usado “*FORD / KA - 4P - Completo - SE PLUS 1.0 12v Ano Fab/Mod: 2015/2015, modelo G90Z30. Valor do Veículo à Vista: R\$ 50.000,00 sendo pago Valor da Entrada: Valor: 15.000,00 (em espécie) e firmado Contrato de Financiado o valor de R\$ 35.000,00, em 48 parcelas mensais no valor de R\$1.576,38,*” (fls. 04), além de indenização por danos materiais e morais.

Aduz que o veículo teria chegado recentemente na loja-ré e o adquiriu em 18/05/2023, sem realizar preparo ou revisão. Afirma que após a negociação seria realizada a revisão, porém, logo após saída da loja, o veículo passou a apresentar diversos problemas e o “Primeiro defeito constatado, foi logo no mesmo dia que o veículo foi retirado da sede da Concessionaria CAROVES MOTORS LTDA, no qual somava-se à extremos ruídos e falta de potência no motor. No ato do ocorrido fora entrado em contato com Representante da Reclamada Sr. Edimar, que de pronto orienta a Requerente que entrasse em contato com suposto Seguro Mecânico, que a consumidora acabou por descobrir que foi incluso sem sua autorização na venda do veículo.” (sic. fls. 05), qual seja Too seguros, ora, corré, observando que não recebeu qualquer apólice. Aduz que nenhuma das corrés resolveu os problemas dos veículos.

Requeru “*A Título de Restituição dos valores pagos pela Autora, referente a Venda Casada de Seguro Mecânico, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil,*

quatrocentos e trinta reais); b) A Título de Restituição do valor pago de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente ao montante de entrada; c) A Título de pagamento de parcelas de financiamento R\$ 18.916,56. II - A Título de Danos Patrimoniais no valor de R\$ 3.540,00 (três mil, quinhentos e quarenta reais); III - A Guisa de Danos Morais, quantia de 15 cinco salários mínimos, ou seja, R\$ 21.180,00, referente aos Danos morais;" (sic. fls. 19).

Ao cabo da instrução processual, o MM. Juízo "a quo" julgou improcedente a demanda.

E fê-lo acertadamente.

Primeiramente, a despeito da incidência da legislação consumerista na espécie, tem-se como impossível a inversão do ônus da prova já que a constituição do direito afirmado pela parte autora pressupõe a existência de um fato.

Daí que não se pode exigir da parte contrária a comprovação de um fato negativo (prova "diabólica"), isto é, de que inexistem vícios no veículo vendido ao autor e que não lhe ofendeu a moral.

Por conseguinte, cabe a quem controverte a questão a inequívoca comprovação da existência daquele fato que, no caso, constituiria o direito afirmado pelo demandante.

E desse ônus ele não se desincumbiu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a prova coligida revela que a autora, no momento da conclusão do ajuste (verbal), não apontou quaisquer ressalvas no produto que adquiriu — e no estado em que se encontrava: veículo com cerca de 10 anos de uso e com 82.157 quilômetros de rodagem.

E dadas as características do veículo objeto da negociação, com a prudência e cautela que se espera de um homem médio para o fim de aquilatar a viabilidade do negócio jurídico, nada objetava que a autora realizasse uma inspeção e/ou vistoria **prévia, e não subsequente**, por um profissional de sua confiança para que se certificasse dos riscos advindos da compra de um automóvel com relevante tempo de uso e considerável rodagem — o que não fez (fls. 01/05). Tal lógica também é aplicada à vistoria reprovada, que a autora classifica como vício do negócio jurídico também.

Em outros termos, a autora tinha ou deveria ter ciência do estado geral do veículo — ou se acautelado razoavelmente antes da concretização do negócio.

Deveras, tal modalidade de ajuste é realizada à luz do princípio da liberdade contratual e da autonomia privada (artigo 421 do Código Civil), o que “*significa o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica*”, que “*abrange os poderes da auto-regência*

de interesses, de livre discussão das condições contratuais e, por fim, de escolha do tipo de contrato conveniente à atuação da vontade”¹.

Assim, cabia a autora demonstrar que os vícios constatados excediam o desgaste natural pelo tempo e uso esperado para um veículo com tais características e, portanto, razoavelmente insuscetíveis de surpreender quem voluntariamente decide por adquiri-lo no estado em que se encontra.

Nesse contexto, embora a autora afirme da imprestabilidade do veículo aos fins aos quais se destinava, no cotejo com o seu desinteresse pela produção da prova técnica pericial a fim de comprovar os defeitos (fls. 407), denota-se que os elementos informativos coligidos nos autos permitem concluir que os problemas indicados pelo demandante resultam da deterioração natural de suas peças e componentes que é esperada para um veículo com 10 anos de uso e de elevada rodagem.

Outrossim, se havia garantia no câmbio, este foi reparado pela ré (fls.308/330). Todavia, a existência de outros vícios ocultos pendia da realização da prova que a autora não se dispôs a fazer.

Conforme bem decidido em Primeiro Grau, *“No caso dos autos, diversos vícios foram reparados com o acionamento do seguro e também pela própria vendedora, quando estava no prazo de garantia,*

¹ GOMES, Orlando. “Contratos”, 26º Ed, Rio de Janeiro: Editora Forense. 2007. p. 25/26.

agindo as rés dentro de sua obrigação contratual, como se vê dos documentos de fls. 308/330.” (fls. 411).

Sendo assim, se não há um único elemento **técnico** de prova acerca dos alegados vícios do produto — e coligido de forma equidistante das partes, por profissional da confiança do Juízo e de forma coerente com os padrões técnicos reclamados na hipótese -, e se não há prova do dolo da conduta da vendedora (ônus que competia ao autor e do qual não se desincumbiu), o autor não faz jus a pretensa redibição do contrato com a restituição das quantias pagas, ou à recomposição patrimonial a título de danos emergentes (ressarcimento dos valores gastos para a manutenção/reparação do veículo).

Outrossim, bem descrito o seguro contratado — e efetivamente utilizado, conforme narrativa da inicial — do contrato de financiamento, de forma que não é possível aduzir pelo desfazimento do negócio jurídico (contrato de financiamento (fls. 30) somente pela argumentação de venda casada.

Diante desse quadro, e considerando que os próprios vícios apontados como inquinadores da funcionalidade do produto não foram comprovados na demanda, corolário da inexistência de ato ilícito, ausente o dever de indenizar em função da ruptura do nexo de causalidade entre a conduta imputada à parte ré e o resultado danoso (material e moral) apontado pelo autor (artigos 186 e 927, ambos do Código Civil).

Assim, forçosa a manutenção da r. sentença de Primeiro Grau que, por seus bem lançados fundamentos e com arrimo em precedente jurisprudencial deste Eg. Tribunal de Justiça, julgou improcedentes os pedidos inaugurais.

Nesse sentido:

“Compra e venda de veículo automotor. Automóvel com cinco anos de uso e vendido no estado em que se encontrava. Problemas noticiados pelo autor que por sua própria natureza se via decorrer do desgaste natural e término da vida útil de componentes, todos passíveis de constatação mediante exame adequado. Inaplicabilidade, por isso, do regime legal acerca do vício oculto. Ré que no curso do processo procedeu ao pagamento de multa de trânsito. Fato que importou no reconhecimento da procedência da pretensão do autor quanto a tal ponto. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1019973-86.2020.8.26.0562; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2021; Data de Registro: 14/04/2021) (g.n.).

“Compra e venda de veículo. Ação de reparação de danos materiais e morais Hipótese em que o objeto da lide é um veículo usado, o qual, à época da realização do negócio jurídico, já contava com 15 anos de uso. Autoras que, não obstante o uso do veículo por tempo considerável, optaram por adquiri-lo sem a cautela que rege a conduta do homem médio.

Responsabilidade da ré pelo alegado vício no veículo que está condicionada à prova de que ela agiu dolosamente. Inexistência de prova nesse sentido. De rigor a rejeição do pedido. Recurso improvido, rejeitada a preliminar”. (TJSP; Apelação Cível 1000908-13.2018.8.26.0292; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2022; Data de Registro: 20/01/2022) (g.n.).

“COMPRA E VENDA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – **VEÍCULO USADO - VÍCIO OCULTO – BEM ADQUIRIDO NO ESTADO QUE SE ENCONTRAVA - ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC – DANOS NÃO COMPROVADOS - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA** – APELAÇÃO NÃO PROVIDA”. (TJSP; Apelação Cível 1000683-27.2020.8.26.0549; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021) (g.n.).

“COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência. (...) Mérito. Alegação de existência de vício oculto. **Veículo usado, com quilometragem relevante (50 mil quilômetros). Autor que, ao adquirir automóvel, não foi diligente no sentido de averiguar se o veículo estava em condições regulares de utilização, como por meio de mecânico de confiança. Inobservância do dever de diligência.** Danos na etiqueta que foram expressamente informados quando na contratação, em laudo cautelar

*apresentado pela vendedora. Danos na placa, lanternas e pneus constatados apenas após a compra, e que seriam facilmente perceptíveis pelo comprador. Veículo que, após a entrega, rodou 5 mil quilômetros em 2 meses. **Problemas mecânicos oriundos do desgaste natural e vida útil do produto que não ensejam obrigação de indenizar. Inocorrência de ato ilícito. Responsabilidade civil não configurada.** Atraso na entrega de documentação ou falta de adesão ao acordo proposto pelo consumidor extrajudicialmente que não alteram a conclusão do feito. Pedidos indenizatórios improcedentes. Danos morais não configurados. Recurso desprovido, com observação”. (TJSP; Apelação Cível 1017476-02.2020.8.26.0562; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022) (g.n.).*

*“COMPRA E VENDA – Bem móvel – Ação revisional, por vício redibitório, c.c. indenizatória, por danos materiais e lucros cessantes, fundada em pretensão vício oculto, apresentado pelo caminhão objeto do negócio jurídico celebrado pelas partes (principal) e ação de cobrança (reconvenção) – Insurgência da autora-reconvinda apenas contra o desacolhimento do pedido de condenação do réu-reconvinte à reparação dos danos materiais apontados na petição inicial – **Apelante que não se desincumbiu, por meio apenas da prova documental e oral produzida, do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, entre os quais a existência de vício redibitório, nos moldes do que preceituam os arts. 441 e seguintes do Código Civil, e o suposto***

conhecimento daquele, por parte do réu-reconvinte, quando da celebração de referido negócio jurídico –

Ausência de demonstração, pelo acervo probatório, de violação ao princípio da boa-fé objetiva ou ao princípio da função social do contrato, por parte do réu-reconvinte – Impossibilidade de acolhimento do pleito de reparação de danos materiais, pela falta de comprovação, "in concreto", da prática de qualquer ato ilícito ou de culpa, por parte do réu-reconvinte, à vista do que não se pode cogitar, conseqüentemente, de nexo causal – Sentença confirmada – Recurso improvido". (TJSP; Apelação Cível 1004286-62.2017.8.26.0663; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022) (g.n.).

*“RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – BEM MÓVEL – COMPRA E VENDA - CAMINHÃO USADO – VÍCIO OCULTO - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – AÇÃO DE COBRANÇA – AÇÃO E RECONVENÇÃO. (...) **Caminhão adquirido com 26 (vinte e seis) anos de fabricação, considerando que o negócio foi de boa-fé, pois os vícios apontados dizem respeito a desgaste natural de componentes. Custos de reparos suportados que não implicam dever de reparação pelo vendedor. Reparação material e moral indevida.** Sentença de improcedência da ação principal mantida. Recurso de apelação do requerente não provido, devida a majoração prevista no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária deferida. (...)”. (TJSP; Apelação Cível 1002223-21.2020.8.26.0514; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª*

Câmara de Direito Privado; Foro de Itupeva - Vara Única; Data do Julgamento: 11/04/2022; Data de Registro: 11/04/2022) (g.n.).

“Consumidor e processual. Compra e venda de veículo. Ação de ressarcimento de valores cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada pela ré. **Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito (existência de vícios ocultos), nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Veículo usado. Autora que concordou em recebê-lo no estado em que se encontrava. Improcedência que era de rigor. RECURSO PROVIDO. (TJSP; *Apelação Cível* 1007965-85.2021.8.26.0451; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022) (g.n.).**

Por fim, “de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro

ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)⁵.

Nesse diapasão, como consectário do desprovimento do recurso interposto pela parte autora, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pelo apelante ao(s) I. Patrono(s) da parte adversa, de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora